



ANTE - PROJETO DE LEI

QUE dispõe sobre a criação de um Fundo Municipal de Cinema e dá outras providências.

ARTº 1º - Fica criado, na Secretaria de Educação e Cultura, um "Fundo Municipal de Cinema".

ARTº 2º - É finalidade do "Fundo Municipal de Cinema" a aplicação de recursos para execução da Lei nº 4.854, de 30 de Dezembro de 1955, e a utilização dos excedentes anuais, resultantes dessa aplicação, no financiamento à produção cinematográfica paulista.

ARTº 3º - Constituirão receita do "Fundo Municipal de Cinema"

:-

a) - Os recursos provenientes da arrecadação do adicional criado pelo Artº 1º da Lei nº 4.854, de 30 de Dezembro de 1955;

b) - Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

c) - Contribuições do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios, inclusive Autarquias;

d) - Os juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio "Fundo Municipal de Cinema";

e) - A renda oriunda da participação do "Fundo Municipal de Cinema" nos lucros obtidos pelos produtores na forma do Artº 10º desta Lei;

f) - Quaisquer outras receitas que, legalmente, possam ser incorporadas ao "Fundo Municipal de Cinema".

ARTº 4º - Os recursos postos à disposição do "Fundo Municipal de Cinema" serão utilizados, obrigatoriamente, na execução da Lei nº 4.854, de 30 de Dezembro de 1955, e os seus excedentes anuais, no financiamento à produção de filmes paulistas e na cobertura das demais despesas criadas por esta Lei.

ARTº 5º - As rendas do "Fundo Municipal de Cinema" constarão



obrigatoriamente do Orçamento do Município, compensadamente na Receita e na Despesa.

§ 1º - A Receita a que se refere o Artº 3º será recolhida a um estabelecimento de crédito a ser escolhido, em conta especial, e será movimentada pelo "Fundo Municipal de Cinema" na forma e nas condições estabelecidas na Lei 4.854, de 30 de Dezembro de 1955, e na presente Lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do "Fundo" fica sujeita a prestação de contas, nos termos das Leis e Regulamentos do Município.

ARTº 6º - Os excedentes resultantes da aplicação da Lei nº 4.854, de 30 de Dezembro de 1955, destinar-se-ão:-

a) - ao financiamento de filmes cinematográficos de longa metragem, de entrecho e de documentação;

b) - ao patrocínio de filmes documentários de curta metragem, de alto nível técnico e artístico, dedicados a aspectos da vida paulistana, sob o ângulo do interesse coletivo.

c) - à aquisição, para Parques Infantís e Grupos Escolares Municipais, de projetores e equipamento de 16 mm. e à difusão popular de filmes de carater cultural e educativo;

d) - à administração do "Fundo Municipal de Cinema" e demais despesas criadas nesta Lei.

§ Único :- A parte destinada a financiamento e patrocínio da produção será, no mínimo, de 80 % dos excedentes do "Fundo";

ARTº 7º - O financiamento de filmes, a que se refere a letra "a" do Artº anterior, será concedido pelo "Fundo Municipal de Cinema" aos produtores que o requererem na forma estabelecida na presente Lei, e nunca poderá ultrapassar a 75 % dos respectivos orçamentos, e será retribuído com juros à taxa de 6 % ao ano o valor do empréstimo.

§ Único :- O financiamento será concedido em parcelas correspondentes às diversas fases de execução do filme.

ARTº 8º - Os produtores que requererem financiamento obrigam-se-ão, por contrato :-

a) - a depositar no banco escolhido pelo "Fundo", em conta especial, e de uma só vez, a diferença entre a parte financiada e o valor do orçamento do filme;

b) - a requerer do "Fundo Municipal de Cinema" os recursos para cobertura das despesas com a realização do filme, na medida em que estes forem sendo necessários, e até plena utilização do empréstimo concedido;

c) - a respeitar os prazos fixados para as diversas fases da execução do filme, e para adiantamento, pelo "Fundo", do numerário correspondente;

d) - a conceder ao "Fundo" o privilégio da renda do filme financiado até o limite do resgate do empréstimo, mais os juros, inclusive a renda oriunda de prêmios em dinheiro.

§ Único :- Os fundos referentes à letra "a" e ao valor do financiamento serão movimentados pelo produtor em cheques nominais, com aplicação exclusiva nas despesas de produção do filme, excluídos - 10 % (dez por cento) do valor total do orçamento, isentos dessa exigência a título de despesas diversas e imprevistas.

ARTº 9º - Os direitos de propriedade dos filmes financiados pelo "Fundo Municipal de Cinema" não poderão ser cedidos sem autorização do "Fundo", que exigirá, no caso de cessão, a observância, por parte do sucessor, das obrigações contratuais.

ARTº 10º - O "Fundo Municipal de Cinema" participará em 25 % dos lucros líquidos acima de 40 % obtidos pelos produtores beneficiados com a concessão de empréstimo.

ARTº 11º - Os recursos do "Fundo Municipal de Cinema" só poderão ser aplicados para os fins previstos no artº 6º da presente Lei, após a execução da Lei nº 4.854, de 1955, e depois de deduzidos 20 % dos excedentes, anualmente, para constituição de um Fundo de Reserva.

ARTº 12º - São órgãos de administração do "Fundo Municipal de Cinema" :-

a) - A Diretoria Executiva, composta de 3 membros, sendo:-

- 1) - Diretor Presidente;
- 2) - Diretor Secretário;
- 3) - Diretor Tesoureiro.

b) - O Conselho de Administração, presidido pelo Secretário de Educação e Cultura do Município, ou seu representante especialmente designado, e constituído dos seguintes membros:-

- 1) - Um representante da Câmara dos Vereadores;
- 2) - Um representante do Secretário das Finanças - do Município;
- 3) - Um representante dos Produtores Cinematográficos;
- 4) - Um representante dos Artistas e Técnicos Cinematográficos;
- 5) - Um representante dos Distribuidores Cinematográficos;
- 6) - Um representante dos Exibidores Cinematográficos;
- 7) - Um representante dos Críticos de cinema;
- 8) - Um representante das entidades culturais de cinema;
- 9) - Um representante da Comissão Municipal de Cinema.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração, representantes do Legislativo e Executivo Municipais, serão designados pelos órgãos oficiais respectivos; e os de classe e culturais pelas respectivas entidades, em listas triplas, apresentadas ao Secretário de Educação e Cultura do Município, que as submeterá ao Chefe do Executivo, para escolha e nomeação.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração eventualmente nomeados para a Diretoria Executiva serão substituídos no Conselho de Administração na forma indicada no § anterior;

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, por indicação do Conselho de Administração;

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será pelo prazo de 2 anos, sendo permitida a sua renovação, atendidas as exigências deste artigo.

§ 5º - Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva, serão de dois anos para o Presidente e o Tesoureiro, e de três anos para o Secretário.

ARTº 13º - São atribuições do Conselho de Administração:-

a) - Elaborar e modificar o Regimento Interno do "Fundo", que deverá ser aprovado por Ato do Prefeito.

b) - Orientar as operações do "Fundo", baixando normas para a sua administração;

c) - Examinar e julgar os balancetes e balanços do "Fundo", financeiros e patrimoniais;

d) - Examinar os recursos interpostos pelos produtores contra as decisões da Diretoria Executiva;

e) - Controlar a arrecadação de sua Receita, promovendo seu recolhimento ao banco escolhido, em conta especial;

f) - Resolver sobre a conveniência de aceitação, ou não, de contribuições, visando aplicação especial ou condicional;

g) - Promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do "Fundo Municipal de Cinema", e propugnar para que sejam atingidas suas finalidades.

ARTº 14º - Os membros do Conselho de Administração perceberão gratificação por sessão a que comparecerem, até um máximo de 48 sessões por ano, a ser fixada pelo Prefeito.

ARTº 15º - O Serviço Municipal de Cinema, instituído pelo Artº 6º do Decreto nº 3.063, de 26 de Janeiro de 1956, funcionará como Secretaria do "Fundo Municipal de Cinema".

§ 1º - O "Fundo Municipal de Cinema" poderá requisitar os funcionários necessários à execução de seus encargos, os quais se rão postos à sua disposição, sem ônus para o Município e com todas as vantagens de seus cargos, bem como contratar, em casos excepcionais, servidores especializados.

§ 2º - O Chefe do Serviço Municipal de Cinema perceberá uma gratificação de função, a ser fixada pelo Conselho, e com a aprovação do Secretário de Educação e Cultura do Município.

ARTº 16º - Compete à Diretoria Executiva:-

- a) - Administrar o "Fundo Municipal de Cinema", cumprindo as deliberações fixadas pelo Conselho de Administração;
- b) - Exercer as atribuições que o Regulamento desta Lei e o Regimento Interno do "Fundo Municipal de Cinema" lhe conferirem.

ARTº 17º - As propostas de financiamento serão encaminhadas pelos produtores à Diretoria Executiva que, no seu exame, atenderá principalmente ao nível técnico - artístico do filme planejado, e à sua possibilidade de renda.

ARTº 18º - As propostas de financiamento deverão ser instruídas com os seguintes elementos:-

- a) - Certidão de registro da firma produtora na Junta Comercial de São Paulo;
- b) - Plano de Produção, incluído o orçamento pormenorizado, e previsão dos prazos de filmagem;
- c) - Roteiro Técnico completo;
- d) - Ficha técnica do filme;
- e) - Prova de utilização de instalações industriais situadas no Município de São Paulo, ou em municípios limítrofes;
- f) - Prova de utilização de laboratório sediado no Município de São Paulo;
- g) - Prova de utilização de instalações industriais de gravação e mixagem sonora, situadas no Município de São Paulo, ou em municípios limítrofes.

7

§ Único :- Excepcionalmente, poderá ser autorizado o financiamento a produtores que atendam a, pelo menos, duas das exigências constantes das letras "e", "f", e "g", d'êste Artigo.

ARTº 19º - Para o financiamento, terão prioridade:-

a) - Os produtores que contribuírem para o "Fundo - Municipal de Cinema" com a percentagem de lucro estabelecida no Artº 10º, podendo ainda gozar do privilégio, em novos financiamentos, de empréstimos equivalentes à totalidade do orçamento do nôvo filme, atendidas as exigências da presente Lei;

b) - os produtores que tenham percebido, com sua última produção, o prêmio previsto no § 1º do Artº 5º da Lei nº 4.854, de 30 de Dezembro de 1955;

c) - Os produtores que já tenham realizado operações com o "Fundo", dando plena satisfação de todas as exigências contratuais.

§ 1º - Poderão receber empréstimo equivalente à totalidade do orçamento, em carater excepcional, as propostas de financiamento que apresentarem feição de produção de nível superior, compreendendo assunto, quer de sentido universal, quer de carater regional, dotado de conteúdo humano, elenco que se enquadre na seriedade de propósitos do projeto, direção e agentes técnicos de reconhecida capacidade e roteiro obediente às regras mais exigentes da criação cinematográfica;

§ 2º - Os casos excepcionais de empréstimos equivalentes à totalidade do orçamento do filme, previstos nêste artigo, serão obrigatòriamente submetidos à aprovação do Conselho de Admi<sup>n</sup>istração, o qual deverá se pronunciar, no mínimo, pela maioria - de 2 (dois) terços.

ARTº 20º - Não serão financiados mais de um filme de cada vez, no mesmo produtor, antes do resgate das obrigações do empréstimo anterior.

ARTº 21º - O Regulamento da presente Lei deverá ser baixa



baixado dentro de 60 dias de sua promulgação.

ARTº 22º - Fica aberto na Secretaria das Finanças, à Secretaria de Educação e Cultura, um crédito de Cr\$40.000.000,00- (quarenta milhões de cruzeiros), suplementar à verba 600.8394, ítem 432, do Orçamento, destinado à execução da Lei nº 4.854, de 30 de Dezembro de 1955, e da presente Lei.

§ Único:- O crédito a que se refere este Artigo, será coberto pelos recursos provenientes do excesso de arrecadação do Adicional sobre a receita prevista no Orçamento.

ARTº 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, .... de .... de .....

-----